

LEI N.º 0076/98 DE 09/03/98.

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupiá Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei Orgânica, **faço saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º:- Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Art. 2º:- Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realiza atividades no município de Jupiá, esta sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

Parágrafo Primeiro:- Para os efeitos desta Lei, e termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo Segundo:- A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

Parágrafo Terceiro:- A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

Parágrafo Quarto:- A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas das amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências.

**TITULO I
DA COMPETÊNCIA EM VIGÊNCIA SANITÁRIA
CAPITULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º:- Compreende-se pôr ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes

da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 4º:- Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

- I- Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo matérias primas, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico hospitalares e odontológicos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;
- II- Orientação, controle e fiscalização de prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínicos - terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;
- III- Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- IV- Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário;
- V- Exercer outras atividades pôr Delegação de Estado.

Art. 5º:- A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação estadual.

CAPITULO II DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 6º:- Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente.

Art. 7º:- Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

- I- Os aditivos internacionais;
- II- As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entregar em contato com alimentos, inclusive os de uso domésticos;

III- Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declaramos por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único:- O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título I, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 8º:- A rotulagem e apresentação de gêneros alimentícios, inclusive aditivos internacionais, deve obedecer as disposições da legislação Federal e demais normas pertinentes.

TITULO II DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPITULO II DA SAÚDE DE TERCEIROS

SECÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9º:- Toda a pessoa deve zelar no sentido de, pôr ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SECÇÃO II ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAUDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAUDE

Art. 10º:- A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

Parágrafo Primeiro:- A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentadas correspondentes.

Parágrafo Segundo:- Presumir-se-á no exercício ilegal na profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços pôr qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 11º:- O profissional de ciência da saúde deve:

- I- Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
- II- Cientificar sempre a autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

Art. 12º:- O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 13º:- A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III
ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º:- Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondente as atribuições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

Parágrafo Primeiro:- A pessoa, para construir ou reformar edifício ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá previamente obter a aprovação do projeto hidro-sanitário, pôr parte da autoridade de saúde, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente.

Parágrafo Segundo:- O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II
HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 15º:- Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada a habitação, deve obedecer as prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

Parágrafo Primeiro:- Para os efeitos desta Lei, entende-se pôr construção destinada a habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

Parágrafo Segundo:- A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado a habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

Parágrafo Terceiro:- A pessoa proprietária, administradora ou usuária de habitação ou responsável pôr ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

Parágrafo Quarto:- As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGROPECUÁRIO E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 16º:- Toda pessoa proprietária ou responsável pôr estabelecimento industrial, comercial, agropecuário ou prestador de serviços de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentadas para que, pôr sua localização, instalação, condição, estado, tecnologia empregada ou pêlos produtos de sua atividade, não ponha em riscos a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

Parágrafo Primeiro:- Toda pessoa é responsável pela adoção e uso, de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças do trabalho, quer no ambiente, quer pôr tecnologia empregadas ou equipamentos utilizados.

Parágrafo Segundo:- É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laborais.

Parágrafo Terceiro:- É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

Parágrafo Quarto:- Todo o estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, e prestador de serviços, obedecer as exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como o Código de Postura do Município e as demais normas e regulamentos estaduais e federais que regem a matéria.

SEÇÃO V ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 17º:- Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque a disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

Parágrafo Primeiro:- A pessoa que manipule, alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

Parágrafo Segundo:- Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 18º:- Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque a disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregadas, reutilização de embalagens, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 19º:- Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substâncias ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

Parágrafo Primeiro:- Considera substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, por em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

Parágrafo Segundo:- Considera-se agrotóxico ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficemente de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambiente doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Parágrafo Terceiro:- A pessoa esta proibida de entregar ao público substância e produto mencionado neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPITULO III
DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 20º:- Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único:- Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- I- Ambiente - o meio em que se vive;
- II- Poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população;
- III- Contaminação - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria a saúde dos seres vivos.

Art. 21º:- Toda pessoa esta proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 22º:- Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua, em relação a saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 23º:- Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

Parágrafo Primeiro:- A pessoa deverá utilizar a rede publica de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

Parágrafo Segundo:- A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento, deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares municipais.

Parágrafo Terceiro:- A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, e obrigada a realizar as obras de saneamento determinados pela autoridade de saúde competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO II
POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO SOLO E/OU ÁGUA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 24º:- Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único:- A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instrução baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 25º:- A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

Parágrafo Primeiro:- O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias, laboratórios, ambulatórios, farmácias e congêneres, deverá obedecer as normas e orientações da autoridade da saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Segundo:- O Serviço Público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo em aterros sanitários ou utilizar outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II
ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 26º:- Toda pessoa é obrigada a dar o escoamento das águas servidas ou residuais, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

Parágrafo Primeiro:- A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuais, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como nos lagos, sarjetas, e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

Parágrafo Segundo:- Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO III
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA AOS CONTRIBUINTES

Art. 27º:- Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal, que a devida pela execução, pôr parte da Secretaria Municipal de Saúde, dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável pôr empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que pôr sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II - Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instituir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para o funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida com autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 90 (noventa) dias;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis a Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Análise a aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamento;

VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

Parágrafo Único:- A Tabela de Atos de Vigilância Sanitária valer-se-a da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 28º:- A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, tem como base a Tabela - Atos da Saúde do Município de Jupia.

Parágrafo Primeiro:- O pagamento da Taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte;

Parágrafo Segundo:- O produto das arrecadações das Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária será competência do Fundo Municipal de Saúde, o qual administrará tais recursos no aperfeiçoamento do setor bem como no cumprimento de suas atribuições legais.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29º:- Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Primeiro:- Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a saúde prática, ou dela se beneficiar;

Parágrafo Segundo:- Exclui a imputação a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 30º:- Autoridade de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único:- Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde do município.

**CAPÍTULO II
GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Art. 31º:- As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator e beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 32º:- Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 33º:- São circunstâncias atenuantes:

- I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a conservação do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como exculpáveis, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar ou minorar as conseqüências do ato lesivo a saúde pública que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34º:- São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III- O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- Ter a infração conseqüências calamitosas a saúde pública;
- V- Se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 35º:- Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 36º:- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão do produto;
- IV- Inutilização do produto;
- V- Interdição do produto;
- VI- Suspensão de vendas e/ou de fabricação de produtos;
- VII- Cancelamento de registro do produto;
- VIII- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX- Proibição de propaganda;
- X- Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI- Cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 37º:- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I- Nas infrações leves 100 UFIR;
- II- Nas infrações graves 200 UFIR;
- III- Nas infrações gravíssimas 300 UFIR.

Parágrafo Primeiro:- Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-á a UFIR, em vigor.

Parágrafo Segundo:- Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Terceiro:- Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a ao Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança judicial.

Art. 38º:- A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único:- Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPITULO IV CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 39º:- A pessoa comete infração de natureza sanitária e esta incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

- I- Constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produto de higiene, dietéticos, correlato ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:
 - a) advertência;
 - b) interdição;
 - c) cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

- II- Constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensas de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlato, utensílios e aparelhos que interesse a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

- a) advertência;
- b) interdição e/ou multa;

III- Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

- a) advertência;
- b) interdição;
- c) cancelamento de licença e/ou multa.

IV- Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlato, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

- a) advertência;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição
- e) cancelamento do registro e/ou multa;

V- Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde, no exercício de suas funções:

- a)- advertência;
- b)- interdição;
- c)- cancelamento da licença, autorização e/ou multa.

VI- Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlato, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

- a) advertência;
- b) interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

VII- Rotula alimentos, produtos ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlato, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

- a) advertência;
- b) inutilização, interdição e/ou multa:

VIII- Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

- a) advertência;
- b) interdição;
- c) cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.

IX- Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfume:

- a) apreensão;
- b) inutilização;
- c) interdição;
- d) cancelamento do registro e/ou multa:

X- Expõe a venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

- a) advertência;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição;
- e) cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XI- Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência do responsável técnico, legalmente habilitado:

- a) advertência;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição;
- e) cancelamento do registro e/ou multa.

XII- Aplica raticidas cuja ação produza gás, vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

- a) advertência;

- b) interdição;
- c) cancelamento da licença e da autorização e/ou multa.

XIII- Não cumpre normas legais e regulamentares, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

- a) advertência;
- b) interdição e/ou multa.

XIV- Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis que seja proprietário, administrador ou detenha legalmente a sua posse:

- a) advertência;
- b) interdição e/ou multa.

XV- Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

- a) interdição;
- b) multa.

XVI- Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a necessária habilitação legal:

- a) interdição temporária;
- b) multa.

XVII- Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlato, cosméticos, produtos de, higiene, dietéticos, saneantes, e quaisquer outros que interessem a saúde pública:

- a) apreensão e/ou inutilização;
- b) interdição do produto;
- c) suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
- d) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- e) cancelamento do alvará de licença do estabelecimento;
- f) multa.

XVIII- Transgride outras normas legais e regulamentais destinadas a proteção da saúde:

- a) advertência;
- b) apreensão;
- c) inutilização e/ou interdição do produto;
- d) suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- g) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

h) cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XIX- Expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

- a) advertência;
- b) apreensão e/ou interdição do produto;
- c) suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- f) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- g) cancelamento do alvará de licenciamento.

XX- Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação de legislação pertinente:

- a) advertência;
- b) apreensão, inutilização e/ou interdição do produto;
- c) suspensão da venda e/ou interdição do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- f) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- g) cancelamento do alvará de licenciamento;
- h) proibição de propaganda.

XXI- Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes a controle da poluição das águas, do ar, do solo;

- a) advertência;
- b) interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII- Inobservância as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controles dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

- a) advertência;
- b) interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

Parágrafo Primeiro:- Independente de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos ficando sujeito, porem, as exigências pertinentes as instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

Parágrafo Segundo:- O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator as penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPITULO V CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 40º:- O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41º:- O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

- I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;
- II- O ato ou fato constituído da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III- A disposição legal constituído ou regulamentar transgredida;
- IV- Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comine penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V- Prazo para interposição de recurso, quando cabível;
- VI- nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII- A assinatura do atuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único:- Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 42º:- O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio ou via postal;
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Primeiro:- Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 41.

Parágrafo Segundo:- O Edital no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Parágrafo Terceiro:- Quando, apesar da lavratura do auto de infração substituir, ainda; para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de (30) trinta dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto:- O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Quinto:- A desobediência a determinação contida no edital a que se alude no parágrafo terceiro deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 43º:- As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, no caso do infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência facilitada de defesa e recurso.

Art. 44º:- O infrator poderá fornecer defesa ou impugnação do auto da infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

Parágrafo Primeiro:- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Parágrafo Segundo:- Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o autor da infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 45º:- A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único:- Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atendendo-se a legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 46º:- Nas transgressões que impedem de análise ou perícias, inclusive por desacato a autoridade de saúde, o processo obedecerá o rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47º:- Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Primeiro:- Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Parágrafo Segundo:- Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Parágrafo Terceiro:- Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade de cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 43.

Art. 48º:- Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluído após a publicação desta última.

Parágrafo Único:- A inutilização dos produtos e o cancelamento de registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão incorrível.

Art. 49º:- As infrações, as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro:- A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Parágrafo Segundo:- Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 50º:- As infrações, as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro:- A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Parágrafo Segundo:- Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO V DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51º:- O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários a execução desta Lei, ficando autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, objetivando a delimitação das atribuições de controle sanitário,

da venda de gêneros alimentícios ao consumidor, dos prestadores de serviços e das habitações urbanas e rurais, nos termos da presente Lei.

Art. 52º:-As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53º:-Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 54º:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º:-Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá - SC, 09 de março de 1998.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal